



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.008055/2009-19
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.546 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/08/1999

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A documentação e escrituração contábil da empresa deverão ser hábeis a demonstrar a real mão-de-obra utilizada na prestação de serviços para que seja possível concluir sobre a procedência ou não da restituição de valores retidos.

Não há que se falar em restituição de valores se não restar comprovado que os valores retidos foram superiores aos devidos à Seguridade Social.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição do valor excedente da retenção efetuada sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação às Contribuições Sociais Previdenciárias devidas nas competências 06/1999 a 08/1999 quanto ao estabelecimento 73.304.131/0001-36.

Nos termos do documento lavrado pelo Chefe do Seort da DRF/BHE, de 05/08/2009, fls. 384, a restituição pleiteada foi indeferida, amparando-se nas seguintes razões (fls. 373 e 377):

1. Documento de fl. 373 → a empresa foi submetida à fiscalização total no período de 01/1995 a 04/2005, em foi lavrado LDC Debcad 35.361.624-9 relativo a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, incidentes sobre valores creditados aos segurados autônomos, no período de 01/1999 a 04/2005, e incidentes sobre os serviços prestados por cooperados intermediados por Cooperativa de Trabalho, no período de 04/2000 a 07/2000 e 05/2001 a 04/2005. Foram lavrados Autos de Infração de obrigação acessória, códigos de fundamentação legal 68, 30 e 34. A empresa recolheu GPS relativa à dedução de 11% da remuneração paga ou credita aos autônomos;
2. Documento de fl. 377 → a empresa não apresentou a documentação solicitada, alegando a substituição do contador e a impossibilidade, principalmente, da necessária correção das GFIP.

A Notificada apresentou manifestação de inconformidade, em 11/09/2009, fls. 515/520, acompanhada dos documentos de fls. 521/638, alegando, em síntese, que:

1. os documentos arrolados no Ofício nº 442/2009 do SEORT foram exibidos à época à fiscalização e são, agora, novamente apresentados, destacando-se: Balanço Patrimonial, Livro Diário, Declaração de regularidade contábil, folhas de pagamento, GFIP;
2. a atividade da empresa é a de gestão de saúde e que não alocava funcionários específicos para tomadores de serviços;
3. pelo princípio da verdade material e com fundamento no art. 38 da Lei 9.784/99, é permitido à requerente trazer, neste momento, para apreciação dos julgadores administrativos, as provas listadas no Ofício nº 442/2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão 02-25.750 da 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 646/648) – considerou a manifestação de inconformidade (pedido de restituição) improcedente.

A Notificada apresentou recurso (fls. 654/662), manifestando seu inconformismo pela improcedência de seu pedido de restituição e no mais efetua as alegações da peça de manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fl. 668).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 652/654) e não há óbice ao seu conhecimento.

Verifica-se que as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), fls. 629/638, foram entregues na rede bancária no período compreendido entre 07/07/1999 e 03/09/1999, e já foram substituídas por outras, as quais mencionam que os valores de retenção foram utilizados integralmente pelo sujeito passivo, no próprio mês, para abatimento ou compensação, não se apurando qualquer saldo remanescente. Essa constatação advém, claramente, da leitura dos campos denominados “Retenção sobre Nota Fiscal/Fatura” e “Compensação” (fls. 641, 643 e 645).

Cumpre esclarecer que as informações declaradas na GFIP decorrem de previsão normativa contida no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009);

Esse art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o preenchimento e as informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, conforme preceitua o seu art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º:

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-

se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Por sua vez, as GFIP substitutas (fls. 640/645) foram declaradas ao fisco no interregno temporal de 26/09/2006 e 02/10/2006 e alimentaram o Sistema GFIP WEB, banco de dados da administração tributária onde são armazenadas todas as GFIP declaradas a partir da versão 8.0 do sistema SEFIP.

Vale ressaltar que a restituição de contribuições está condicionada à existência de valores, comprovadamente, recolhidos a maior e, no caso em tela, não restou comprovado que a Recorrente tivesse direito à restituição de quaisquer valores, ao contrário, foi apurado que a mesma teria utilizados os valores retidos integralmente, por competência, para se abater ou compensar com os valores das contribuições sociais previdenciárias devidas.

Logo, não há que se falar em pedido de restituição e não acato as alegações da Recorrente.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade constantes na peça recursal, cumpre esclarecer que a administração pública deve observar o princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de constitucionalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, conforme a competência determinada pela Carta Magna.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja, declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno (RI) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante disso, não examinarei as questões referente à inconstitucionalidade de leis e atos normativos expostos na peça recursal da Recorrente – especificamente as normas

Processo nº 15504.008055/2009-19
Acórdão n.º **2402-002.546**

S2-C4T2
Fl. 4

estabelecidas pelo Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, dentre outras.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.